



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.723882/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.233 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/09/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por decretar de ofício a nulidade do acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados correta e integralmente os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

*Em 03/09/2012 foi protocolada a Petição Eqvib n.º 10120.000014/0912-20 (fls. 02 a 05) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do CE n.º 1512501892746 (fls. 06 a 08), pois este foi informado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.*

*Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa COSCO BRASIL S/A – CNPJ n.º 02.502.234/0002-43.*

*Na aceção da Lei n.º 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º, abaixo transcrito:*

*“§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.”*

*Além disso, dispõe a IN - RFB n.º 800, de 2007, no seu art. 3º, 4º e 5º:*

*“Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*

*Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).”*

*“Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

*§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

*“Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”*

*Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.*

Foi juntado aos autos pela autoridade fiscal a solicitação de desbloqueio e o extrato do Manifesto objeto de bloqueio em face da vinculação do manifesto pós prazo ou atracação.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, 1) as informações foram prestadas dentro do prazo, antes da primeira atracação no porto de Santos; 2) Ausência de Prejuízo à Fiscalização; 3) Denúncia Espontânea.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-106.436** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2012*

**PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.  
MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.**

*Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) as informações foram prestadas dentro do prazo, antes da primeira atracação no porto de Santos; 2) Ausência de Prejuízo à Fiscalização; 3) Denúncia Espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Preliminar**

Apesar de a Recorrente não ter apresentado argumentos preliminares, reputo relevante a análise de ofício da nulidade da decisão recorrida pelos fundamentos a seguir apresentados.

Conforme disposto acima, a fundamentação utilizada para a aplicação do auto de infração encontra-se alicerçada na solicitação de desbloqueio e no extrato do Manifesto objeto de bloqueio em face da vinculação do manifesto pós prazo ou atracação.

Analisando o voto da decisão recorrida verifico que um de seus fundamentos está relacionado com a responsabilidade do agente de cargas para fins de consolidação e desconsolidação de cargas conforme trecho do voto a seguir reproduzido:

*A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.*

*Em relação a esse aspecto, a IN RFB n.º 800/2007, assim determina em seu art. 18:*

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.*

*[...]*

*§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.*

*§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. (Destaques não constam no original.)*

*Diante do exposto, verifica-se que era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB n.º 800/2007.*

Percebe-se que os fundamentos da decisão recorrida encontram-se em total dissonância com aqueles utilizados no auto de infração. Enquanto o auto de infração trata de vinculação do manifesto eletrônico à escala, a decisão recorrida julga improcedente a impugnação em face da responsabilidade da autuada pela desconsolidação da carga.

Além desta discrepância, verifica-se que a impugnação alega que as informações foram prestadas dentro do prazo, antes da primeira atracação no porto de Santos, que não ocorreu prejuízo à fiscalização bem como a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Entretanto, a decisão recorrida trata de temas totalmente estranhos à impugnação, tais como ausência de tipicidade, ausência de duplicidade da multa e relevação da pena.

Portanto, constata-se de fato a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235, reproduzido a seguir:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Diante do exposto, voto por anular de ofício a decisão recorrida e determinar que sejam apreciados correta e integralmente os argumentos suscitados em sede de impugnação.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restou prejudicada a análise dos demais argumentos de mérito suscitados no Recurso Voluntário.

#### **Da Conclusão**

Diante do exposto, voto por decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados correta e integralmente os argumentos constantes da impugnação apresentada.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva